



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1063/2024

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024.

Ajuizado por -----,
representado por -----.

Trata-se de Autor com quadro clínico sugestivo de câncer em estágio avançado, apresentando perda de peso grave associada à hipoxemia e dores abdominais intensas. Foram identificados implantes metastáticos em pulmão, fígado e linfonodos abdominais, sugerindo que o sítio primário do câncer deve ser o trato gastrointestinal. Além disso, foram encontrados nódulos em testículo direito. Aguarda resultado de exames de biopsia de estômago, colonoscopia e novas tomografias. Assim, foi solicitado o seu encaminhamento para oncologia (Evento 1, ANEXO2, Páginas 18 a 20).

Dante do exposto, informa-se que a consulta oncológica pleiteada está indicada ao manejo da condição clínica do Autor (Evento 1, INIC1, Página 8).

Ressalta-se que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Em relação aos exames pleiteados, cabe mencionar que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 19), foi informado que o Autor ----- se aguardando o resultado de biópsia de estômago, colonoscopia e novas tomografias. Desta forma, entende-se que os exames necessários à elucidação diagnóstica do quadro clínico do Autor, já foram realizados.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o tratamento requerido está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1) e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ele foi inserido em 19 de junho de 2024, para ambulatório 1ª vez – urologia (oncologia), com classificação de risco vermelho e, situação pendente, com a seguinte observação feita pela Central de Regulação REUNI-RJ: “Favor anexar exame de bolsa escrotal”.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o exposto, que a situação do Autor -se pendente no portal do Sistema Estadual de Regulação, sugere-se que a Clínica da Família Anthidio Dias Da Silveira, responsável pela regulação do Requerente, verifique no referido sistema a pendência feita pela central de regulação, e a equacione, a fim de que seu cadastro retorne à fila para a obtenção do tratamento pleiteado, por vias administrativas.

Portanto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Ressalta-se ainda que por se tratar de suspeita de doença neoplásica maligna, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do tratamento demandado, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II